

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2022 - PROJU/ARBEL****PROCESSO: 105/2022****REQUERENTE:** DIRETORA PRESIDENTE.**EMENTA:** PARECER JURÍDICO QUANTO ASSINATURA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2019

Senhora Procuradora Chefe,

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer apresentada pela Diretoria Presidente à essa PROJU, acerca da assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2019 – ARBEL.

A solicitação restou instruída com o encaminhamento dos autos à essa PROJU, tendo sido o processo regular e devidamente instruído, contendo 221 folhas (GDOC).

É o relatório, passa-se ao parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer utiliza como elementos de análise, exclusivamente, os que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em tela, ressaltando-se ainda que esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou discricionariedade administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(. . .)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por*

*iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*

A celebração do referido Termo Aditivo, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, tendo sido observadas todas as formalidades legais e previsões contratuais.

A pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos "serviços na área de limpeza, asseio e conservação", tendo sido anexado aos autos a manifestação de intenção de continuidade da contratada, bem como a comprovação de que a renovação da vigência se demonstra vantajosa à ARBEL, ora contratante, em razão do preço pactuado.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já consta nos autos, conforme documentação de fls. 196/199, tendo sido ainda anexado aos autos toda documentação probatória da habilitação jurídica e da regularidade fiscal da contratada.

Conveniente registrar ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em pleno vigor, bem como restou comprovada a existência de lastro (considerando os valores atualizados, tanto quando da assinatura do 2º Termo Aditivo, como no presente feito) quanto a possibilidade/margem para assinatura do termo aditivo.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2019, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, pelo que se opina pela sua regularidade.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação e da adequação da minuta de termo aditivo com as exigências legais, essa PROJU entende que todos os aspectos jurídicos formais restaram observados, pelo

que opina pela regularidade na realização e assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2019

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer. SMJ

Belém, 06 de maio de 2022.

---

**RAFAEL OLIVEIRA LIMA**

Assessor Jurídico - PROJU/ARBEL  
OAB/PA 21.059

APROVADO

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

---

**NORALINA PINHO VASCONCELOS**

Procuradora Chefe - PROJU/ARBEL  
OAB/PA 11.906